

Ante o exposto, rejeito o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, vale ou tíquete refeição e multa convencional, visto que baseados em norma coletiva inaplicável ao contrato de trabalho do autor.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLGAS TRABALHADAS

O reclamante alegou que laborava em sistema de escala 12x36, das 17h45 às 6h, sem intervalo. Sustentou que trabalhava, ainda, nos dias destinados aos descansos (folgas), em média uma vez por mês, no mesmo horário. Asseverou que apesar de contratado para laborar por doze horas diárias, era obrigado a comparecer com 15 minutos de antecedência para preleção, troca de turno e troca de uniforme. Diante disso, finalizou, deve ser descharacterizado o acordo de compensação, já que não foi cumprida a jornada de 12 x 36, com a consideração de horas extras as laboradas além da oitava diária e 44 semanais.

A reclamada se defendeu, argumentando que: o autor laborou sempre em escala de 12 x 36; os controles de ponto juntados com a defesa retratam a real jornada; não havia necessidade de chegada com quinze minutos de antecedência; não havia labor em folgas; havia concessão de 30 minutos de intervalo.

Foram juntados aos autos os cartões de ponto de todo período laborado (exceto entre os dias 25/3/2018 a 24/5/2018), os quais estão devidamente assinados pelo reclamante.

O autor impugnou esses documentos, afirmando que eles não representam a real jornada desempenhada.



Considerando que os controles de ponto estão devidamente assinados pelo autor e que não há anotações britânicas, caberia ao autor comprovar que os horários ali indicados não correspondem à realidade (exceto no período entre 25/3/2018 a 24/5/2018).

E desse ônus ele não se desvencilhou.

Isso porque a testemunha indicada pelo reclamante afirmou que:

"que depoente e reclamante trabalhavam no mesmo horário e mesmo turno, das 18h00 as 06h00, sem intervalo para refeição; que não era possível um cobri o outro para o gozo do intervalo, já que um ficava na parte debaixo e um na parte de cima; que além disso, o patrão não aceitava isso; que durante todo o período não poderiam sair do local para se alimentar, sendo que comeriam uma maçã ou uma banana no próprio local de trabalho; que havia ponto biométrico; que acontecia de dar problema no coletor do ponto; que no fim do mês recebiam o espelho do mês para assinatura; que no espelho de ponto, vinha a marcação dos dias que o ponto tinha dado problema, esclarecendo que a reclamada fazia o conserto do ponto; que nunca prestou atenção para ver se todos os horários do espelhos estavam corretos, mas acha que vinha sim, esclarecendo que não tinha muito tempo para olhar; (...); que trabalhava cerca de uma a duas FTs por mês; que o trabalho nas folgas não era anotado no ponto, sendo que era feito um pagamento por fora relativo às folgas;



que não se recorda o valor exato pago pelas folgas, acreditando que seria cerca de R\$ 100,00 ou cento e pouco; (...); que o depoente esclarece que não chegava a parar para se alimentar, já que comia vigiando o monitor".

E a testemunha indicada pela reclamada disse que:

"que trabalhou junto com o reclamante por 04 meses, quando já era vigia; que trabalhava no mesmo horário e mesmo turno que o autor, das 18h00 as 06h00, em escala 12x36; que fazia intervalo para refeição de 20 minutos, já que recebiam a hora da janta; que o depoente revezava com o reclamante o local que ficavam atuando, sendo que ficava 02h30 na parte dos monitores e depois trocavam e o depoente ficava no barracão, enquanto o autor ficava nos monitores, seguindo o revezamento durante a jornada; que fazia anotação de ponto de forma digital; que o depoente registrava o ponto assim que chegava para trabalhar, esclarecendo que a reclamada pedia para chegarem até 05 minutos antes das 18h00; (...); que não chegava a trabalhar nas folgas; indagado se poderiam cobrir alguma falta de outro trabalhador, o depoente esclareceu que só em caso de doença, mas nunca chegou a acontecer; que o autor já chegava no serviço com o uniforme; que havia livro de ocorrência que deveria ser preenchido na entrada e na saída, sendo que anotavam o a entrada no ponto



Assinado eletronicamente por: ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA - Juntado em: 12/03/2021 15:51:30 - 759f2d1

Número do documento: 23110917372643000010106175471
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372643000010106175471>
Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:26

Num. 10110097202 - Pág. 11

antes de preencher o livro e preenchiam o livro na saída, antes de anotar a saída no ponto; que pelo que sabe, o autor trabalhava em outro curtume nos dias da folga dele na reclamada; (...); que recebiam relatório com os dias e horários trabalhados para assinarem ao final do mês; que nunca verificou divergência entre o horário do espelho do ponto e o que o depoente tinha anotado".

Esses depoimentos comprovam que, com exceção do labor em folgas, o ponto era anotado corretamente, sendo que era emitido relatório para conferência e assinatura dos empregados.

Além disso, houve comprovação de que não havia efetivo gozo de intervalo intrajornada, visto que os empregados não poderiam sair do local durante o intervalo, não havendo, portanto, desvinculação com o trabalho, o que fere a finalidade do instituto.

Destaque-se que, apesar de a testemunha indicada pela reclamada ter afirmado que gozava de vinte minutos de intervalo, ela deixou claro que revezava com o reclamante nas suas atribuições, permanecendo um período nos monitores e outro período no barracão, comprovando que havia apenas dois vigilantes laborando em conjunto, cada qual atuando simultaneamente em um setor, o que não deixa dúvidas de que não havia intervalo intrajornada, visto que, se assim ocorresse, um dos setores permaneceria descoberto nesse período.

E a situação mencionada no parágrafo anterior corrobora com o que foi dito pela testemunha indicada pelo demandante, no sentido de que "não chegava a parar para se alimentar, já que comia vigiando o monitor", comprovando que não havia qualquer desvinculação do serviço no momento do intervalo para alimentação e descanso.



Reconheço, portanto, que não havia concessão de intervalo intrajornada ao reclamante.

Com relação às folgas, a testemunha indicada pelo autor afirmou que laborava de uma a duas folgas por mês, havendo pagamento por fora por esses dias.

Contudo, não há na inicial qualquer menção relativa a pagamentos por fora, sendo certo, ainda, que o reclamante afirmou na inicial que laborava em apenas uma folga por mês.

Além disso, essa informação da testemunha foi prestada ao final do depoimento, após ela já ter dito que o ponto era anotado por meio de biometria e que acreditava que as anotações ali constantes eram corretas.

No mais, nos cartões de ponto juntados não há qualquer anotação de folga laborada e tampouco há comprovação, ou mesmo alegação do reclamante, acerca de pagamentos por fora.

Por fim, a testemunha indicada pela ré deixou claro que não havia labor em folgas e que "pelo que sabe, o autor trabalhava em outro curtume nos dias de folga", situação que inviabilizaria o labor do reclamante em favor da ré, nos dias destinados às suas folgas.

Ante o exposto, reconheço que o reclamante não laborou em folgas.

Quanto à necessidade de apresentação com 15 minutos de antecedência, a prova oral comprovou a correta anotação dos horários de entrada e saída no ponto, sendo certo que a testemunha indicada pela ré deixou claro que já chagavam ao serviço de uniforme e que o preenchimento do livro de ocorrência era feito após as anotações da entrada e antes da anotação de saída.

Ante o exposto, reconheço como corretas as anotações relativas a dias trabalhados e horários de entrada e saída, constantes nos registros de ponto apresentados pela reclamada.



Quanto ao intervalo intrajornada, as anotações são desconsideradas, sendo que o Juízo reconhece que não havia concessão de período de descanso.

No que diz respeito ao período entre 25/3/2018 a 24/5/2018, em que não houve juntada dos cartões de ponto, fixo que o reclamante laborava em sistema de escala 12x36, das 18h às 6h, sem intervalo.

Cumpre observar que a jornada em escala 12x36 representa labor extenso em um único dia, mas traz um descanso prolongado para o trabalhador, se mostrando benéfica ao empregado.

Por esta razão, e considerando a praxe de empregados vigilantes trabalharem na jornada 12x36, reconheço a validade desta escala no presente caso e rejeito o pedido de pagamento de horas extras laboradas acima da oitava diária, não servindo para desconstituir tal jornada a invocada Súmula nº 85, visto que a jornada está prevista em norma coletiva (*v. g.* cláusula 31^a - folha 309) e foi pactuada, também, mediante acordo individual (folhas 219 /220).

Sendo assim, e considerando que foi reconhecido o gozo de intervalo intrajornada em período inferior àquele considerado pela reclamada, visto que nos cartões de ponto há anotação diária de uma hora de intervalo, é certo que há horas extras a serem pagas.

Portanto, faz jus o autor ao recebimento de horas extras, devendo ser considerado como extra o labor superior a 11 horas diárias, uma vez que nas 12 horas da escala está incluído o período de uma hora de intervalo, de forma que o tempo máximo de trabalho é 11 horas por dia.

Note-se que, no cômputo das horas extras laboradas durante jornada noturna, deverão ser consideradas a hora noturna reduzida, a prorrogação da jornada noturna, na forma do art. 73, §5º da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 388 da SDI-1 do C. TST, bem como os dias efetivamente trabalhados (na escala de 12 x 36).



Para cálculo dos direitos aqui deferidos será considerada a evolução salarial, incluído o adicional noturno e o adicional de periculosidade, aplicado o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico e o divisor 220.

A quantidade de horas extras será apurada mês a mês, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados na escala de 12 x 36, conforme anotados nos controles de ponto e de acordo com a jornada fixada pelo Juízo nos períodos em que não há referidos documentos, com exclusão dos períodos de afastamentos ou de férias, que estiverem comprovados mediante documentos assinados pelo autor.

Em razão da disposição do artigo 59-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, serão consideradas como noturnas apenas as horas laboradas entre 22h às 5h, não havendo a prorrogação da hora noturna prevista no artigo 73, §5º, da CLT.

Considerando a habitualidade, e dada a natureza salarial das verbas, defiro os reflexos das horas extras, com adicional, sobre: aviso-prévio, descansos semanais remunerados (domingos e feriados), férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Cumpre notar que as horas extras acima deferidas não se confundem com o direito do art. 71, §4º da CLT, que será analisado mais adiante, pois este se refere à remuneração para compensar a inexistência de intervalo e não à quitação do labor efetuado durante o intervalo. Por essa razão, as horas pagas pela reclamada, sob a rubrica "HORAS CONF ART 71 CLT" não deverão ser deduzidas da presente condenação.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS



Conforme jornada reconhecida, o autor laborava em domingos e feriados coincidentes com sua escala de trabalho.

Com relação aos domingos não é devido pagamento em dobro, já que estes são compensados pelas folgas da escala 12x36.

No que diz respeito aos feriados, conforme entendimento da Súmula 444, do C. TST, seriam devidas, em dobro, as horas laboradas nesses dias.

A reclamada alegou que efetuou corretamente o pagamento pelo labor nessas ocasiões, com adicional de 100%.

Em réplica, o reclamante apontou pagamento incorreto do dia 7/9/2017, sob alegação de que houve labor por 12 horas, porém o pagamento se deu sobre apenas seis horas, conforme recibo de folha 235.

Contudo, há de se pontuar que o reclamante laborava em jornadas de 12 horas, com início em um dia e término no dia seguinte, laborando por seis horas em cada dia.

E no caso específico do dia 7/9/2017 e jornada teve início no dia 7 e se encerrou às 6h do dia 8, o que deixa claro que a reclamada efetuou o pagamento apenas pelo labor no dia 7, que seria o feriado.

E essa situação, ao ver do Juízo não se mostra incorreta, desde que a mesma regra seja utilizada também para o caso de o feriado recair no dia em que a jornada se encerra.

E foi justamente isso que ocorreu.

A título de amostragem, no mês 11/2017, houve feriados nos dias 2, 15 e 20, sendo que nos dias 2 e 20 o reclamante iniciou sua jornada nesses dias, enquanto que no dia 15 houve labor em



complementação à jornada iniciada no dia 14, ou seja, apenas das 0h às 6h.

E o pagamento daquele mês (folha 239) referiu-se a 18 horas com adicional de 100%, o que deixa claro que a reclamada sempre computou, para pagamento das horas laboradas em feriados, apenas os períodos que realmente recaíram sobre os dias destinados aos feriados, independente de a jornada ter se iniciado ou encerrado nesses dias, situação que, como já destacado, se mostra correta.

Assim, reconheço que as horas laboradas em feriados foram regularmente pagas pela reclamada, não havendo que se falar em diferenças.

Rejeito, portanto, os pedidos de pagamentos de horas laboradas em domingos e feriados.

INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

Conforme reconhecido pelo Juízo, não havia gozo de intervalo intrajornada.

Contudo, a reclamada afirmou que efetuava o pagamento pelos intervalos não concedidos, no importe de uma hora por dia laborado.

E nos holerites constam pagamentos sob as rubricas "HORAS CONF ART 71 CLT" em todos os meses, indicando pagamento de uma hora por dia trabalhado, tal qual alegado.

O reclamante, por sua vez, de posse de todos esses documentos, não apontou diferenças nos pagamentos, razão pela qual



reconheço que as horas decorrentes da ausência de concessão de intervalo intrajornada foram devidamente pagas pela reclamada.

Cumpre destacar que, conforme já decidido, as horas pagas pela reclamada, em razão da violação do artigo 71, da CLT, não se confundem com as horas extras deferidas anteriormente, não cabendo, portanto, qualquer dedução.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

O fato de a reclamada, nos cartões de ponto, considerar o intervalo de uma hora para refeição já é suficiente para comprovar que há diferenças de adicional noturno em favor do autor, pois, como já reconhecido, não havia fruição de períodos de descanso.

Dessa forma, condeno a reclamada a efetuar o pagamento do adicional noturno, no percentual de 20% sobre a hora normal, durante o período laborado, observando a hora noturna reduzida, a prorrogação da hora noturna, a jornada reconhecida e o fato de que o autor não gozava de intervalo intrajornada, considerando-se como hora noturna, até 10/11/2017, o labor das 22h às 6h, já computada a prorrogação da hora noturna.

Em razão da disposição do artigo 59-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, serão consideradas como noturnas apenas as horas laboradas entre 22h às 5h, não havendo a prorrogação da hora noturna prevista no artigo 73, §5º, da CLT.

A base de cálculo observará a evolução salarial do autor, nos termos do artigo 73 da CLT, devendo ser utilizado o divisor 220.



A quantidade de horas noturnas será apurada mês a mês, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados na escala de 12 x 36, conforme anotados nos controles de ponto e de acordo com a jornada fixada pelo Juízo nos períodos em que não há referidos documentos, com exclusão dos períodos de afastamentos ou de férias, que estiverem comprovados mediante documentos assinados pelo autor.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de adicional noturno, constantes nos recibos de pagamentos.

Considerando a habitualidade e a natureza salarial, defiro os reflexos das diferenças de adicional noturno, após a dedução determinada no parágrafo anterior, em aviso-prévio, descansos semanais remunerados (domingos e feriados), horas extras, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa 40%.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não restou demonstrada a prática de irregularidades que justificasse a expedição de ofícios aos órgãos mencionados na inicial.

Portanto, rejeita-se o pedido.

COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA - Juntado em: 12/03/2021 15:51:30 - 759f2d1

Número do documento: 23110917372643000010106175471
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372643000010106175471>
Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:26

Num. 10110097202 - Pág. 1

Para se evitar o pagamento em duplicidade, defere-se a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos das parcelas deferidas nesta sentença, observando-se o já decidido a este respeito nos tópicos próprios.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos na decisão proferida pelo C. STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no § 4º, do art. 790, da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza juntada, não infirmada por outra prova robusta dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



O artigo 791-A da CLT, incluído pela lei 13.467/2017, estabelece que são devidos, ao advogado, honorários sucumbenciais, no importe entre 5% e 15%.

Note-se que o único requisito previsto para aplicação do artigo 791-A, da CLT, é a sucumbência.

Além disso, importante pontuar que a presente ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11.11.2017). Logo, não há dúvidas quanto à aplicação das disposições ali contidas no presente caso, dentre elas os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, considerando que houve sucumbência recíproca, e observando as disposições contidas no artigo 791-A, §2º da CLT, condeno a reclamada a pagar em favor do advogado da parte autora, honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre o valor bruto apurado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Além disso, condeno a parte autora a pagar, em favor do advogado da reclamada, honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos formulados nos itens "f", "i", "k" e "l" do rol de pedidos da inicial, na quantia líquida de R\$7.099,36.

Os juros e a correção monetária dos honorários devidos pelo autor e pela reclamada observarão os mesmos critérios daqueles definidos para cálculo dos créditos da parte autora.

Essa forma de cálculo visa a manter a coerência entre o débito e o crédito da parte reclamante.

A correção monetária e a aplicação dos juros sobre os honorários advocatícios devidos pela parte autora será feita a partir da data de ajuizamento da ação, já que a apuração observou os valores atribuídos aos pedidos na inicial.



Frise-se que, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, deverão ser observadas as disposições do §4º do artigo 791-A, da CLT, ou seja, o valor do seu débito deverá ser descontado do seu crédito nos presentes ou em outros autos, sendo que em caso de não haver crédito suficiente ficará o remanescente sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Registro que não há inconstitucionalidade em tal dispositivo legal, já que o direito à assistência judiciária gratuita não é absoluto e pode sofrer limitações, mormente quando o empregado obtém em juízo crédito suficiente para quitar sua obrigação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não possuem natureza salarial os seguintes direitos deferidos ao(a) reclamante: a) férias indenizadas + 1/3; b) FGTS + 40%; c) juros de mora.

As demais verbas da condenação possuem natureza salarial e sobre elas há a incidência legal da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n. 8.212/91.

As contribuições serão apuradas na forma da Súmula 368 do C. TST, autorizada a dedução da cota parte do empregado do seu crédito, considerando-se como fato gerador o pagamento das parcelas.

Recolhimentos a cargo da reclamada, com comprovação nestes autos, sob pena de execução.



IMPOSTO DE RENDA

Quando a renda deste título executivo judicial se tornar disponível para o reclamante, o valor do imposto de renda será calculado com observância da legislação vigente quando do pagamento, já que é este o fato gerador do tributo, aplicando-se a Súmula n. 368 e a OJ n. 400 da SDI-1-TST.

CONCLUSÃO

Posto isso, nos autos da ação trabalhista ajuizada por WILSON FRANCISCO DA SILVA em face de TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., DECIDO julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais e respeitados os limites do pedido e a compensação deferida:

- a) horas extras e reflexos;
- b) diferenças de adicional noturno e reflexos.

Condeno a reclamada a pagar em favor do advogado da parte autora, honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre



o valor bruto apurado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Além disso, condeno a parte autora a pagar, em favor do advogado da reclamada, honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos formulados nos itens "f", "i", "k" e "l" do rol de pedidos da inicial, na quantia líquida de R\$7.099,36, na forma da fundamentação.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada proceder à retificação da anotação na CTPS do autor relativa à função desempenhada, na forma da fundamentação.

Os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$120,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$6.000,00.

Intimem-se.

FRANCA/SP, 12 de março de 2021.

ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA - Juntado em: 12/03/2021 15:51:30 - 759f2d1
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2103121446370350000147575927?instancia=1>
 Número do processo: 0011035-80.2020.5.15.0076
 Número do documento: 2103121446370350000147575927



Número do documento: 23110917372643000010106175471
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372643000010106175471>
 Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:26

Num. 10110097202 - Pág. 2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011226-62.2019.5.15.0076

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2019

Valor da causa: R\$ 27.000,00

Partes:

AUTOR: JOSE OSCAR CUNHA

ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

RÉU: TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

ADVOGADO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO ALVES MIRON

ADVOGADO: FABIO WICHR GENOVEZ

PERITO: AGUINALDO ROSA DE SOUZA



Número do documento: 23110917372712300010106178322

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372712300010106178322>

Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:27



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE FRANCA

PROCESSO: **0011226-62.2019.5.15.0076** - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: JOSE OSCAR CUNHA

RÉU: TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

SENTENÇA

O Juízo da **2^a (Segunda) Vara do Trabalho de FRANCA-SP**, pela Meritíssima Juíza do Trabalho, Doutora **ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA**, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **JOSÉ OSCAR CUNHA** em face de **TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, passa a proferir a seguinte sentença.

I - RELATÓRIO

JOSÉ OSCAR CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou, em 15/7/2019, ação trabalhista em face de **TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, postulando, em razão das razões expendidas na inicial, adicional de insalubridade com reflexos, e honorários advocatícios.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, à causa, atribuiu o valor de R\$27.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, alegando que os pedidos formulados não são por ela devidos pelos motivos ali expostos, pugnando pela total improcedência da ação. Requeru compensação e juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Foi determinada a realização de perícia técnica, tendo a perita do Juízo apresentado laudo, com manifestação das partes e esclarecimentos periciais.

Em razão da pandemia de COVID-19 em curso, realizou-se audiência virtual para tentativa de conciliação, por meio da plataforma Google Meet, com a presença telepresencial do advogado do autor e da preposta e do advogado da reclamada, sendo que as partes não se conciliaram.

Sem outras provas, com a anuência das partes, foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais remissivas em audiência.



PJe Assinado eletronicamente por: ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA - Juntado em: 19/06/2020 12:45:16 - cee9643

Número do documento: 23110917372712300010106178322
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372712300010106178322>
 Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:27

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

A senhora perita técnica apresentou laudo às fls. 2510/2584, complementando pelos esclarecimentos de fls. 2607/2637, concluindo às fls. 2560 e 2636 que o autor, no exercício do cargo de auxiliar de produção, teve suas atividades enquadradas da seguinte forma: a) exposição ao agente **ruído** (NR 15, Anexo 1) nos períodos **de 7/4/2016 a 2/5/2016, de 3/8/2016 a 28/9/2016, de 13/7/2017 a 24/6/2018, e de 26/9/2018 a 9/4/2019**, caracterizando **insalubridade em grau médio**; e b) exposição ao agente **umidade** (NR 15, Anexo 10) no período **de outubro de 2015 a 8/1/2019**, caracterizando **insalubridade em grau médio**.

Conforme conclusão pericial, as atividades desenvolvidas pelo autor foram consideradas insalubres, em grau médio, no período **de outubro de 2015 a 9/4/2019**.

A reclamada apresentou parecer técnico e novos documentos, que foram considerados pela perita judicial ao apresentar os esclarecimentos complementares de fls. 2607/2637, com retificação às fls. 2636 dos períodos de exposição aos agentes insalubres.

Assim sendo, este Juízo acolhe a conclusão da senhora perita, reconhecendo o trabalho em condições insalubres em grau médio, no período **de 1/10/2015 a 9/4/2019**, devido à exposição do autor aos agentes ruído (NR 15, Anexo 1) e umidade (NR 15, Anexo 10).

Por consequência, faz jus o autor ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio, de 20%, no período **de 1/10/2015 a 9/4/2019**, com base no salário-mínimo nacional federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

Dessa forma, fica a reclamada condenada a pagar em favor do autor o adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo nacional, no período **de 1/10/2015 a 9/4/2019**, em valores a serem apurados mês a mês, em regular liquidação de sentença, por simples cálculos.

Em face da habitualidade, deferem-se os reflexos do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre: 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado.



Não é devida, porém, a incidência reflexiva sobre os descansos semanais remunerados, uma vez que a parcela, por ser calculada sobre o salário-mínimo mensal já remunera os DSR's, nos termos da Lei n. 605/49 e conforme já pacificado pela OJ n. 103 da SDI-1-TST.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, de modo que se aplica ao caso a nova redação dada ao artigo 790, § 3º, da CLT, segundo o qual o benefício da justiça gratuita pode ser concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência.

No caso em exame, a parte autora recebe salário mensal inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência, de modo que faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Ocorre que, independente desta situação, o § 4º do artigo 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso em exame, o autor juntou declaração às fls. 11, atestando, sob as penas da lei, que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, presumindo-se, pois, como verdadeira tal alegação, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, aplicável ao caso de forma subsidiária, nos termos do artigo 769 da CLT.

Assim sendo, e considerando que a declaração de pobreza não foi infirmada por outra prova robusta dos autos, este Juízo, com fulcro no artigo 790, § 4º, da CLT defere à parte autora o benefício da justiça gratuita, restando indeferida a impugnação da reclamada neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, de modo que se aplica ao caso a nova redação dada ao artigo 791-A, da CLT.

Assim sendo, e considerando o acolhimento dos pedidos formulados, e diante dos atos praticados, defere-se ao advogado da parte autora o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, no importe de 10% do valor apurado em liquidação de sentença (acrescido de atualização monetária e juros de mora), nos termos do artigo 791-A da CLT.



Assinado eletronicamente por: ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA - Juntado em: 19/06/2020 12:45:16 - cee9643

Número do documento: 23110917372712300010106178322
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372712300010106178322>
 Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:27

Num. 10110100053 - Pág. 4

HONORÁRIOS PERICIAIS

Ante o decidido acima, o reclamado foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, razão por que deve responder pelos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Assim sendo, e considerando a qualidade e a complexidade do trabalho apresentado, condeno o reclamado a pagar os honorários periciais em favor da perita nomeada, no valor ora arbitrado em **R\$3.000,00 (três mil reais)**, que será atualizado monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento.

COMPENSAÇÃO

Indefere-se a compensação requerida, uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove pagamento sob o mesmo título e relativamente ao mesmo período das parcelas deferidas.

CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E NO QUE TANGE AOS RECOLHIMENTOS DE INSS e IRRF

a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Entendia este Juízo que a atualização monetária deveria ser feita pela aplicação da TRD até 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, com a utilização do índice de preços ao consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme pacificado pelo Pleno do C. TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Ocorre que, em decisão do Ministro Luiz Fux, no RE n. 870.947, de 24/9/2018, foi determinada a imediata suspensão da aplicação da decisão do STF de aplicação do IPCA-E, até a apreciação pela Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Assim sendo, com base em tal decisão, este Juízo determina que se aplica a TRD como fator de atualização até apreciação do STF da modulação dos efeitos da decisão proferida em aludido RE.

Deverá ser utilizado o índice estabelecido para a época de vencimento ou exigibilidade de cada uma das obrigações, o que não se confunde com mês trabalhado, haja vista que antes do vencimento da obrigação é impossível a incidência de correção monetária sobre a mesma, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do C. TST.

Determina-se, ainda, no que respeita ao tributo previdenciário, a observância do disposto no § 4º do artigo 879 da CLT.



Assinado eletronicamente por: ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA - Juntado em: 19/06/2020 12:45:16 - cee9643

Número do documento: 23110917372712300010106178322
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372712300010106178322>
 Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:27

Num. 10110100053 - Pág. 5

b) JUROS DE MORA

Os juros de mora são devidos desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 883 da CLT, e serão calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, sobre o valor da condenação devidamente corrigido, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 200, do Colendo TST.

c) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

As contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas em sentenças proferidas por esta Justiça Especializada decorrem de imperativo legal (artigo 43 da Lei n. 8.212/91, artigo 114, VIII, da Constituição da República de 1988 e artigo 876, parágrafo único, da CLT), devendo cada parte arcar com a sua quota respectiva, observados os ditames legais.

Quanto ao salário-de-contribuição, declara-se, para os efeitos do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, que sobre todas as parcelas deferidas nesta sentença, incide legalmente a contribuição previdenciária, exceto sobre: **aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40%, bem como nos juros de mora incidentes sobre todas as verbas.**

Com base nessas verbas (salário-de-contribuição), sobre as quais há a incidência legal, a parte reclamada deverá proceder ao cálculo de sua parcela de contribuição e a do empregado, nos termos dos artigos 20 e 22, da Lei n. 8.212/91 e Súmula n. 368 do C. TST, comprovando nos autos os recolhimentos respectivos, sob pena de execução direta por esta Justiça Especializada, tendo em vista a competência elastecida pelo inciso VIII do art. 114 da Constituição da República de 1988 e em face do advento da Lei n. 10.035/2000.

Faço constar a atual redação da Sumula 368 do TST, in verbis:

Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo



homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

V /

-

(o m i s s i s)

d) RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda incidente sobre as verbas deferidas nas sentenças proferidas por esta Justiça Especializada decorre de imperativo legal (art. 43 do CTN, art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 43 do Decreto n. 3.000, de 26/03/99, que regulamentou o Imposto de Renda), devendo ser arcado exclusivamente pela parte reclamante, única beneficiária dos créditos deferidos, conforme art. 43 do Decreto n. 3.000/99.

O fato gerador do imposto de renda é o pagamento de valores correspondentes às parcelas deferidas nesta decisão, sobre as quais haja a incidência legal (base de cálculo), ou seja, no momento em que o crédito se tornar disponível à parte autora, sem recursos pendentes da parte



demandada. Assim sendo, o cálculo, a retenção e o recolhimento do imposto de renda somente serão efetuados após o trânsito em julgado, no momento em que o crédito se tornar disponível à parte autora.

Convém salientar que sobre todas as verbas deferidas nesta decisão incide legalmente a contribuição do imposto de renda, exceto sobre: **férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40%, bem como nos juros de mora incidentes sobre todas as verbas**, conforme estabelecido no artigo 404 do Código Civil e já pacificado pela Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do C.TST.

Para o cálculo, deve ser aplicada a tabela vigente à época da retenção, observando-se o entendimento consubstanciado no item VI da Súmula 368 do TST, in verbis:

Sumula 368 TST

(omissis)

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Assim, fica autorizada a retenção do crédito da parte autora das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, legalmente devidos por ela.

Ante o exposto, não prospera a pretensão da parte demandante no sentido de que as contribuições previdenciárias e o imposto de renda sejam arcados exclusivamente pela parte reclamada, por absoluta falta de amparo legal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Juízo da **2ª Vara do Trabalho de FRANCA-SP**, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **JOSÉ OSCAR CUNHA** em face de **TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, julga **PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar em favor do reclamante a importância correspondente às seguintes verbas, observados os limites do pedido, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais:



Assinado eletronicamente por: ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA - Juntado em: 19/06/2020 12:45:16 - cee9643

Número do documento: 23110917372712300010106178322
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372712300010106178322>
Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:27

Num. 10110100053 - Pág. 8

a) adicional de insalubridade, em grau médio, de 20% sobre o salário-mínimo nacional, no período de 1/10/2015 a 9/4/2019, com reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado.

Defere-se, ainda, ao advogado da parte autora o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, no importe de 10% do valor apurado em liquidação de sentença (acrescido de atualização monetária e juros de mora), nos termos do artigo 791-A da CLT, na forma da fundamentação.

A parte reclamada arcará, ainda, com os honorários periciais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que será atualizado monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra.

Contribuições previdenciárias, imposto de renda, correção monetária e juros de mora são devidos e deverão ser calculados, pagos e retidos nos exatos termos da fundamentação supra.

Concede-se à parte autora o benefício da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Custas pela **reclamada** no importe de **R\$240,00**, calculadas sobre **R\$12.000,00**, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes. Encerrou-se. NADA MAIS.

FRANCA/SP, 18 de junho de 2020.

ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA
Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA - Juntado em: 19/06/2020 12:45:16 - cee9643
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2006181636316090000131154829?instancia=1>
 Número do processo: 0011226-62.2019.5.15.0076
 Número do documento: 2006181636316090000131154829



Número do documento: 23110917372712300010106178322
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110917372712300010106178322>
 Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 09/11/2023 17:37:27

Num. 10110100053 - Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pratápolis / Vara Única da Comarca de Pratápolis

Avenida Leonidas Dias Pedroso, 400, Santa Bárbara III, Pratápolis - MG - CEP: 37970-000

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5002580-40.2023.8.13.0529

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Utilização de bens públicos]

ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA CPF: 522.414.405-15, ROBERTO GONCALVES VIEIRA CPF: 698.360.946-87

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA CPF: 172.180.046-87

Certifico que:

1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;

2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;

3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;

4 - () a parte autora não está regularmente representada;

5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;

6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____

7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações :



Número do documento: 23111317180692300010108723454

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111317180692300010108723454>

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS SILVA - 13/11/2023 17:18:07

Num. 10112645185 - Pág. 1

10 - () realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12- (x) não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

Pratápolis, data da assinatura eletrônica.

JOSE DOS REIS SILVA

Servidor(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pratápolis / Vara Única da Comarca de Pratápolis

Avenida Leonidas Dias Pedroso, 400, Santa Bárbara III, Pratápolis - MG - CEP: 37970-000

PROCESSO Nº: 5002580-40.2023.8.13.0529

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Utilização de bens públicos]

AUTOR: ROBERTO GONCALVES VIEIRA

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pratápolis/MG, data da assinatura eletrônica.

Angelo de Almeida

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pratápolis / Vara Única da Comarca de Pratápolis

Avenida Leonidas Dias Pedroso, 400, Santa Bárbara III, Pratápolis - MG - CEP: 37970-000

PROCESSO Nº: 5002580-40.2023.8.13.0529

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Utilização de bens públicos]

AUTOR: ROBERTO GONCALVES VIEIRA

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pratápolis/MG, data da assinatura eletrônica.

Angelo de Almeida

Juiz de Direito



Número do documento: 23120712283054900010129519185

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120712283054900010129519185>

Assinado eletronicamente por: JOSE DOS REIS SILVA - 07/12/2023 12:28:30

Num. 10133441216 - Pág. 1

Autos: 5002580-40.2023.8.13.0529

Classe: 66 - Ação Popular

Partes:

- MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS
- NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
- ROBERTO GONCALVES VIEIRA
- TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

MM. Juiz,

Cientes da Ação Popular.

Aguardamos a citação dos requeridos.

Pratapolis, 13 de dezembro de 2023.

Alan Carrijo Ramos
Promotor de Justiça



Número do documento: 23121414113100100010134881277

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121414113100100010134881277>

Assinado eletronicamente por: ALAN CARRIJO RAMOS - 14/12/2023 14:11:27



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pratápolis / Vara Única da Comarca de Pratápolis

Avenida Leonidas Dias Pedroso, 400, Santa Bárbara III, Pratápolis - MG - CEP: 37970-000

PROCESSO N°: 5002580-40.2023.8.13.0529

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Utilização de bens públicos]

AUTOR: ROBERTO GONCALVES VIEIRA

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Roberto Gonçalves Vieira, qualificado, em face de Município de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima e TREAT Indústria e Comércio de Couros LTDA, também qualificados.

A Constituição Federal dispõe sobre a ação popular:

Art. 5º, LXXIII, CF: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Conforme o art. 1º da Lei 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas,



Número do documento: 24013113412698200010155487483

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013113412698200010155487483>

Assinado eletronicamente por: ANGELO DE ALMEIDA - 31/01/2024 13:41:27

Num. 10159419164 - Pág. 1

de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Verifico, no caso em concreto, que a parte autora preencheu os requisitos supra mencionados:

1- São legitimados ativos pois trouxeram provas de qualidade de cidadãos (certidão de regularidade eleitoral)

2- Apontaram os atos lesivos ou ilegais que pretendem anular, com eventuais danos a serem resarcidos, insertos no rol taxativo: patrimônio, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural praticados pelo Poder Público. Os atos lesivos se amoldam dentre os previstos no art. 2º a 4º da referida lei e no caso concreto são:

3- Indicaram os legitimados passivos em litisconsórcio simples e necessário: agente que praticou o ato (pessoa física), pessoa jurídica de que emanou o ato, e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público.

Não havendo óbices para o andamento da ação:

Concedo à parte requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, de acordo com o art. 98 e seguintes do CPC com o art. 5º LXXIII, CF. Ressalte-se que as custas e preparos deverão ser pagos a final (art. 10º da Lei 4.717/65) pelo vencido.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada pela Secretaria e realizada pelo CEJUSC. O prazo para contestação começará a correr da data da audiência, nos termos do art. 335, I, CPC e será de 20 dias (art. 7º, IV, Lei 4.717/65). Intime-se também a parte autora e o Ministério Público.

Nos termos do art. 334, §º8, CPC deve constar na intimação das partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Deve constar no mandado de citação que a Contestação é o momento oportuno de alegar toda a matéria de defesa (art. 336 e 337, CPC), de manifestar sobre os documentos



juntados na petição inicial (art. 437, CPC), especificar as provas que a parte pretende produzir, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

Após, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias, momento em que deverá se manifestar sobre eventuais preliminares arguidas (art. 351, CPC), documentos juntados na contestação (art. 437, CPC) e, caso não tenha especificado as provas na petição inicial, deve fazê-lo nesse momento processual, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

Vista ao Ministério Público para requerer provas ou apresentar parecer final.

Por fim, conclusos para extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou saneamento e organização do processo, conforme artigos 354 a 357, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratápolis, data da assinatura eletrônica.

Angelo de Almeida

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pratápolis / Vara Única da Comarca de Pratápolis

Avenida Leonidas Dias Pedroso, 400, Santa Bárbara III, Pratápolis - MG - CEP: 37970-000

PROCESSO N°: 5002580-40.2023.8.13.0529

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ROBERTO GONCALVES VIEIRA

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS e outros (2)

Fica intimado o Ministério Público para comparecimento em audiência de conciliação, designada para o dia 23/04/2024 às 11:00 hora, no CEJUSC, localizado na rua Gasparino de Andrade nº 468, Centro, Itaú de Minas/MG, CEP 37975-000. Em caso de impossibilidade de participar de forma presencial, segue abaixo o link para acesso à referida audiência. Consigno que o prazo de apresentação de contestação do requerido começa a correr da data de audiência e contará com o prazo de 20 (vinte) dias.

Link de acesso à audiência virtual:

A audiência de conciliação será realizada através da plataforma de videoconferência CISCO WEBEX. Portanto, no dia e horadesignados,acesse o link: <https://tjmg.webex.com/meet/cejusc.pro>da sua própria casa, do escritório do seu advogado, através de celular, notebook, tablet ou computador com câmera e microfone, que tenha acesso à internet.

Em caso de dificuldade ou problema de acesso ao sistema, entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones (35) 3533-1127 ou (35) 3533-1755.



Número do documento: 24022715591039000010172469722

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022715591039000010172469722>

Assinado eletronicamente por: JULIA DIAS BANDEIRA - 27/02/2024 16:10:53

JULIA DIAS BANDEIRA

p/ Gustavo Henrique Gomes Pio

Pratápolis, data da assinatura eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pratápolis / Vara Única da Comarca de Pratápolis

Avenida Leonidas Dias Pedroso, 400, Santa Bárbara III, Pratápolis - MG - CEP: 37970-000

PROCESSO Nº: 5002580-40.2023.8.13.0529

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ROBERTO GONCALVES VIEIRA

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS e outros (2)

Fica intimada a parte autora para comparecimento em audiência de conciliação, designada para o dia 23/04/2024 às 11:00 hora, no CEJUSC, localizado na rua Gasparino de Andrade nº 468, Centro, Itaú de Minas/MG, CEP 37975-000. Em caso de impossibilidade de participar de forma presencial, segue abaixo o link para acesso à referida audiência. Consigno que o prazo de apresentação de contestação do requerido começa a correr da data de audiência e contará com o prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de impossibilidade de participar de forma presencial, segue abaixo o link para acesso à referida audiência.

Link de acesso à audiência virtual:

A audiência de conciliação será realizada através da plataforma de videoconferência CISCO WEBEX. Portanto, no dia e horadesignados,accesse o link: <https://tjmg.webex.com/meet/cejusc.pro>da sua própria casa, do escritório do seu advogado, através de celular, notebook, tablet ou computador com câmera e microfone, que tenha acesso à internet.

Em caso de dificuldade ou problema de acesso ao sistema, entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones



Número do documento: 24022716085825100010172469724

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022716085825100010172469724>

Assinado eletronicamente por: JULIA DIAS BANDEIRA - 27/02/2024 16:10:53

Num. 10176401855 - Pág. 1

(35) 3533-1127 ou (35) 3533-1755.

JULIA DIAS BANDEIRA

p/ Gustavo Henrique Gomes Pio

Pratápolis, data da assinatura eletrônica.



Número do documento: 24022716085825100010172469724
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022716085825100010172469724>
Assinado eletronicamente por: JULIA DIAS BANDEIRA - 27/02/2024 16:10:53

Num. 10176401855 - Pág. 2

ciente



Número do documento: 24022717461692400010172630559
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022717461692400010172630559>
Assinado eletronicamente por: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA - 27/02/2024 17:46:16

Num. 10176562740 - Pág. 1

Autos: 5002580-40.2023.8.13.0529

Classe: 66 - Ação Popular

Partes:

- MUNICIPIO DE ITAU DE MINAS
- NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
- ROBERTO GONCALVES VIEIRA
- TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

MM. Juiz,

Ciente da audiência de conciliação designada.

Pratapolis, 28 de fevereiro de 2024.

Alan Carrijo Ramos
Promotor de Justiça



Número do documento: 24022814190600100010173143708

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022814190600100010173143708>

Assinado eletronicamente por: ALAN CARRIJO RAMOS - 28/02/2024 14:19:31

Num. 10177075889 - Pág. 1